



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027563-21.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDIO RODRIGUES BATISTA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1027563-21.2022.8.26.0053

Apelante: Claudio Rodrigues Batista

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz Prolator: Dra. Isabel Begalli Rodriguez

VOTO nº 11286

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação visando que a incorporação de médias de horas extras e adicionais noturnos se dê não só sobre o salário-base para complementação de aposentadoria, mas também sobre as diferenças salariais pagas sob os códigos 19.067, 19.128, 19.202 e 19.226. A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido, reconhecendo que a ré já havia integrado o percentual de 30,87% referente à média de horas extras, o que se deu ante a procedência em feito anterior.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o autor tem direito à inclusão de outras verbas salariais no cálculo da complementação de aposentadoria, além daquelas já reconhecidas e apostiladas pela ré.

III. Razões de Decidir

3. O autor não utilizou o meio processual adequado para discutir a forma de cumprimento da decisão judicial anterior.

4. A ação deve ser extinta por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, pois a pretensão deveria ser discutida em sede de cumprimento de sentença.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

Tese de julgamento: 1. A pretensão de revisão de complementação de aposentadoria deve ser discutida em cumprimento de sentença. 2. Falta de interesse de agir na modalidade adequação justifica a extinção do processo sem resolução do mérito.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível nº 1027570-13.2022.8.26.0053, Rel.

Des. Evaristo dos Santos, j. 20.11.2023.

Trata-se de apelação cível interposta por **CLAUDIO RODRIGUES BATISTA** contra a r. sentença de fls. 120/123 que julgou improcedente ação ordinária por ele proposta em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** ao fundamento de que: *“Verifica-se das cópias de fls. 86/110 que, de fato, há decisão judicial transitada em julgado que reconheceu o direito do autor de que a média de horas extras e adicionais noturnos fosse incorporada aos seus salários, desde a data da aposentadoria. Ocorre que, ao que consta, a ré já apostilou tais verbas em 2015 (fls. 59), com a integração do percentual de 30,87% relativa à média de horas extras. No mais, os demais pedidos formulados pelo autor carecem de fundamento legal ou judicial, não tendo o autor demonstrado minimamente qual o fundamento para os valores e percentuais que pretende ver aplicados. Veja-se, inclusive, que o autor foi intimado para prestar esclarecimentos e juntar documentos comprobatórios em duas oportunidades (fls. 80 e 111), porém apenas trouxe aos autos as cópias do processo em que reconhecido o direito ao apostilamento da média de horas extras (fls. 86/110), mas não explicou o fundamento para seus demais pedidos, afirmando apenas que se trataria de "demonstração aritmética" (fls. 117).”*

Apela o autor (fls. 128/134), pretendendo a reforma da r. sentença. Sustenta que em feito anterior (Processo nº 0414258-93.1997.8.26.0053) teve reconhecido o direito à média das horas extras habituais e adicional noturno a refletir sobre a sua complementação de aposentadoria na proporção de 30,87%. No entanto, em que pese esse seu direito tenha sido assegurado, a FESP paga, apenas, a média defasada por não considerar todas as verbas que compõem o salário-base. Entende que o pagamento deve incidir também sobre as diferenças salariais pagas sob os códigos 19.067, 19.128, 19.202 e 19.226. Esclarece, assim, que o salário base (complementação aposentadoria/pensão - cód. 19053) considerado pela ré não corresponde ao verdadeiro salário-base, isto porque em códigos apartados, ela paga outras partes do salário-base, quais sejam: 19067 - diferença vencimento complementação aposentadoria/pensão; 19128 - reajuste 166,88% e 19202 - URV 8,29% e 19.226 – sexta-parte. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 140/146.

É o relatório.

Trata-se de ação proposta por ferroviário aposentado que

aduz ter saído vencedor de anterior ação proposta contra a ora apelada (Processo nº 04142258-93.1997.826.0053), oportunidade em que lhe foi reconhecido o direito à média das horas extras habituais e adicional noturno com reflexos em sua complementação de aposentadoria.

Narra que, em dezembro de 2015, passou a receber essa complementação na base 30,87%, no entanto, a FESP, de maneira indevida, fez incidir sobre o salário base, porém, sem considerar as demais verbas que compõem o salário base (19067 - diferença vencimento complementação aposentadoria/pensão; 19128 - reajuste 166,88% e 19202 - URV 8,29% e 19.226 – sexta-parte), o que se requer.

O d. Juízo, por sua vez, deixou de acolher a tese invocada pelo autor, ao fundamento de que a apelada já apostilou e integrou o percentual de 30,87% à média de horas extras. No mais, entendeu que os demais pedidos carecem de fundamento legal ou judicial, porquanto sem demonstração de quais valores e percentuais que pretende ver aplicados.

É contra essa decisão que se pautava o recurso.

A ação deve ser extinta, haja vista a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, no atributo adequação.

Ensina **Arruda Alvim** que o interesse de agir, especificamente no que se refere à modalidade adequação, que: *“apenas se o autor optar por uma via adequada à solução do conflito de interesses, poderão ser alcançados os objetivos colimados, estando presente o interesse processual.”* (ARRUDA ALVIM "Manual de Direito Processual Civil" 18ª ed. Ed. Revista dos Tribunais p. 166)

Na hipótese subjudice, o autor pretende discutir aquilo que já restou definido em processo anteriormente ajuizado por ele, é dizer, neste feito o ora apelante se insurge contra a forma de cumprimento realizada pela FESP quanto à decisão judicial proferida no processo nº 04142258-93.1997.826.0053.

Portanto, apura-se que não foi utilizado o meio adequado a essa pretensão, a qual deveria ser discutida em sede de cumprimento de sentença do processo anteriormente ajuizado.

A propósito, em caso análogo a esse, assim decidiu essa 6ª Câmara de Direito Público:

*“PRESCRIÇÃO Inocorrência. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, incidir somente a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação. Prejudicial afastada. APOSENTADO - FERROVIÁRIO Pretendendo (I) "condenada a restabelecer a verba paga sob a rubrica 'DIFERENÇA VENCTO-COMPL APÓS-PENSÃO-AJ', ao patamar praticado anteriormente à inclusão da média de h.ex em folha de pagamento, de molde a manter a paridade de vencimentos com os pares em atividade na CPTM, nas parcelas vencidas e vincendas até inclusão em folha de pagamento;" (II) "apurar e pagar a média de horas extras, 33,1695%, pela soma das verbas salariais pagas sob o código 19.053, 19.067, ambas de natureza salarial e desde o período imprescrito, nas parcelas vencidas e vincendas até inclusão em folha de pagamento"; (III) "apurar e pagar a verba paga sob o código 19.202, (8,29%) sobre as parcelas salariais pagas sob a soma dos códigos 19.053 + 19.067, a partir de novembro de 2.020 e verbas vincendas;" e (IV) "apurar e pagar a verba paga sob o código 19.225, (28,45%) sobre as parcelas salariais pagas sob os códigos 19.053 + 19.067, a partir de dezembro de 2.020 e verbas vincendas". Descabimento. **Pretensão que deveria ser deduzida no cumprimento de sentença do Proc. nº 0.414.258-93.1997.8.26.0053. Falta de interesse de agir, na modalidade adequação.** Extinção que se impõe, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Recurso não provido. Processo extinto, sem julgamento do mérito.” (Apelação Cível nº 1027570-13.2022.8.26.0053, Des. Rel. Evaristo dos Santos, j. 20.11.2023) gn*

Por fim e, como bem ponderado na r. sentença, não se cogita de ocorrência de prescrição quinquenal, na medida em que por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a prescrição incide somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme sedimentada orientação da Súmula nº 85 do c. STJ. Logo não há falar em prescrição do fundo de direito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, reforma-se a r. sentença apenas para extinguir o feito, porém sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Tânia Ahualli
Relatora